

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 12**

<b>Número da questão formulada</b>	<b>Item do Contrato</b>	<b>Esclarecimento solicitado</b>	<b>RESPOSTA</b>
1.	N/A	<p>Considerando o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015 que estabelece que não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação;</p> <p>Considerando que a União não tem competência para definir a gratuidade pelo uso de bem público estadual e que, somente o Estado do Rio Grande do Sul detém competência para definir as receitas das concessionárias de serviços públicos estaduais, em respeito ao princípio do pacto federativo estabelecido no art. 18 da Constituição Federal do Brasil.</p> <p>Entendemos que a isenção pelo uso da faixa de domínio estabelecida na Lei Federal nº 13.116/2015 não é aplicável ao</p>	<p>O entendimento não está correto. Assim dispõe o art. 12 da Lei 13.116/15:</p> <p><i>Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, <b>ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.</b></i></p> <p>Tal dispositivo legal encontra-se em pleno vigor, inexistindo qualquer decisão em controle concentrado de constitucionalidade que determine interpretação no sentido pretendido pela requerente.</p> <p>Pela aplicabilidade do art. 12 da Lei 13.116/15, veja-se a recente decisão no ARE 1.238.187/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/11/2019.</p>

		<p>Sistema Rodoviário concedido. Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	
--	--	---	--